SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196963 - RO (2026/0085168-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	M A DA S
ADVOGADOS	:	RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO010784
		ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA - RO013184
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVOCAÇÃO DE CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO SUPRE O VÍCIO DE DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada.
2. A reafirmação genérica de não incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ não substitui o ataque direto ao fundamento autônomo da decisão agravada, suficiente, por si, para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.
3. Incidência do enunciado n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 853f0576-6f99-4675-96be-73f27f32d74e

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 853f0576-6f99-4675-96be-73f27f32d74e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196963 - RO (2026/0085168-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	M A DA S
ADVOGADOS	:	RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO010784
		ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA - RO013184
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVOCAÇÃO DE CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO SUPRE O VÍCIO DE DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada.
2. A reafirmação genérica de não incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ não substitui o ataque direto ao fundamento autônomo da decisão agravada, suficiente, por si, para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.
3. Incidência do enunciado n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M A da S contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão. A apelação defensiva foi desprovida.

Documento eletrônico VDA60776037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: ef65d756-1eb9-4049-85cf-c7de287e90c1

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 202/203):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELATO ESPONTÂNEO DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 217 -A do Código Penal à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão. O apelante postula a absolvição por insuficiência de provas*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em definir se as provas constantes nos autos são suficientes para fundamentar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O crime de estupro de vulnerável, na modalidade "atos libidinosos", dispensa a existência de vestígios físicos, bastando a prova testemunhal e o relato da vítima, desde que consistentes e corroborados por outros elementos dos autos.*
> *4. O depoimento da vítima é espontâneo, coerente e foi inicialmente relatado à genitora, sem apresentar contradições relevantes.*
> *5. A versão apresentada pelo réu é isolada, sem amparo em prova idônea ou elementos objetivos que corroborem sua negativa de autoria.*
> *6. A divergência entre a data do registro do Boletim de Ocorrência e a data inicialmente atribuída aos fatos configura erro material, corrigido pela declaração da genitora da vítima, que indicou a data correta, a qual é corroborada pelo estudo psicossocial e outros documentos do inquérito.*
> *7. A denúncia reproduziu a data e período do registro policial, o que evidencia a natureza formal do equívoco, sem prejuízo à compreensão dos fatos ou à configuração típica da conduta imputada.*
> *8. A inconsistência quanto à idade da vítima — indicada como 11 anos na denúncia e 12 anos no relatório psicossocial — é explicável pela defasagem temporal entre os fatos e a oitiva da menor, realizada cerca de três anos depois, já com 14 anos, não havendo contradição material relevante.*
> *9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando encontra respaldo em outros elementos de prova.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *Nos crimes de estupro de vulnerável, a palavra da vítima tem especial valor probatório, sobretudo quando espontânea, coerente e corroborada por outros elementos de prova.*
> *O erro material na data indicada no Boletim de Ocorrência não invalida os elementos probatórios quando sanado tempestivamente e confirmado por outras provas constantes dos autos.*
> *Divergências pontuais quanto à idade da vítima não comprometem a credibilidade do relato quando justificadas pela defasagem temporal e ausência de impacto na configuração típica.*

Documento eletrônico VDA60776037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: ef65d756-1eb9-4049-85cf-c7de287e90c1

Na sequência, foi interposto recurso especial, no qual a defesa alegou violação aos arts. 155 e 619 do Código de Processo Penal e ao art. 12 da Lei n. 13.431/2017, além de dispositivos constitucionais (e-STJ fls. 268/274).

Apresentadas contrarrazões, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, e por inadequação da via para exame de matéria constitucional (e-STJ fl. 292). Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 291/295), houve contraminuta do Ministério Público (e-STJ fls. 297/300).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incidindo a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 326/327).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 336/342), o agravante sustenta a possibilidade de conhecimento parcial do recurso especial quanto às matérias infraconstitucionais, ainda que haja, simultaneamente, alegação de violação constitucional, mencionando julgado em que o recurso especial foi conhecido em parte para exame de ofensa a lei federal.

Aduz a não incidência da Súmula 284/STF, ao argumento de que a violação ao art. 619 do CPP decorre da rejeição de embargos de declaração opostos para prequestionamento, e que a violação ao art. 12 da Lei n. 13.431/2017 está vinculada à utilização, como prova, de estudo psicossocial em substituição indevida ao depoimento especial da vítima. Sustenta, ademais, que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica da prova, limitada à legalidade do estudo psicossocial e ao valor que lhe foi conferido no acórdão recorrido.

Pleiteia a submissão do agravo ao relator para reconsideração ou, caso não haja retratação, o julgamento pela Turma e a reforma da decisão para viabilizar a análise do mérito do recurso especial (e-STJ fls. 341/342).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, ressaltando, em particular, a ausência de combate ao capítulo que registrou a

Documento eletrônico VDA60776037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: ef65d756-1eb9-4049-85cf-c7de287e90c1

indevida invocação de matéria constitucional na via do art. 105, III, da Constituição (e-STJ fls. 326/327).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 336/342), o agravante sustenta ser possível o conhecimento parcial do recurso especial quanto às matérias infraconstitucionais, ainda que se tenha veiculado, paralelamente, alegada violação constitucional; afirma não incidir o óbice da Súmula 284/STF, porquanto teria demonstrado violação ao art. 619 do CPP e ao art. 12 da Lei n. 13.431/2017; e aduz não incidir a Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica da prova.

Nenhuma dessas alegações supera o óbice aplicado na decisão agravada. O agravo regimental deve impugnar, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos do decisum que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em vez disso, o agravante circunscreve-se a reafirmar a tese de que o recurso especial poderia ser conhecido parcialmente, sem demonstrar em que medida o agravo em recurso especial efetivamente combateu o fundamento autônomo utilizado pelo Tribunal de origem e reiterado na decisão agravada — a indevida invocação de matéria constitucional — nem explica por que o capítulo não impugnado não seria suficiente, por si, para manter o não conhecimento.

Como tem decidido esta Corte, "os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos", sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia. É inafastável, pois, a incidência do enunciado: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

A invocação de conhecimento parcial do recurso especial não elide o vício de dialeticidade reconhecido na decisão agravada, porque não enfrenta a razão determinante do não conhecimento do agravo em recurso especial — a subsistência de fundamento autônomo não impugnado.

Do mesmo modo, a reafirmação de não incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, ainda que fosse pertinente ao debate de admissibilidade do especial, não substitui a necessidade de ataque direto ao capítulo da decisão agravada que reputou não combatida a

Documento eletrônico VDA60776037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: ef65d756-1eb9-4049-85cf-c7de287e90c1

vedação de veiculação de tese constitucional pela via do art. 105, III, da Constituição. À míngua de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos do *decisum*, o agravo regimental não pode ser conhecido.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: ef65d756-1eb9-4049-85cf-c7de287e90c1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0085168-5

AgRg no AREsp 3.196.963 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70096848220218220007

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M A DA S
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO010784
ADVOGADA	:	ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA - RO013184
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M A DA S
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO010784
ADVOGADA	:	ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA - RO013184
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:30:27
Código de Controle do Documento: D3F582C8-FF3C-4032-9542-E4E10D7139CB